



## REQUERIMENTO

(Do Sr. Jorginho Mello)

Requer que a Proposta de Emenda à Constituição nº 423, de 2014, seja desapensada da Proposta de Emenda à Constituição nº 430, de 2009.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., que a Proposta de Emenda à Constituição nº 423, de 2014, seja desapensada da Proposta de Emenda à Constituição nº 430, de 2009, por não estarem atendidos os requisitos para apensação definidos no art. 142, **caput**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

O art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelece que:

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que **regulem matéria idêntica ou correlata**, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara [...]. (colocamos em negrito)

Ocorre que as matéria contidas nas duas PEC citadas – 423/14 e 430/09 – não são idênticas ou correlatas, como se exporá a seguir.

A PEC 430/09 tem por primeiro signatário o Deputado Celso Russomano e “Altera a Constituição Federal para dispor sobre a Polícia e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e territórios, confere atribuições às Guardas Municipais e dá outras providências”.



Em seus quatorze artigos, a proposição: cria uma polícia do Estado, que terá as atribuições que hoje são das polícias civil e militar; estabelece as regras gerais relativas à direção geral e à estrutura funcional e administrativa básica dessa polícia estadual; define a composição de um Conselho Nacional de Segurança Pública; e dispõe sobre o regime previdenciário dos órgãos policiais.

Destaque-se que a PEC 430, de 2009, altera os incisos ao **caput** do art. 144, citando de forma expressa, como órgão único de segurança pública estadual, a Polícia e Corpo de Bombeiros do Estado, promovendo uma desmilitarização dos órgãos policiais estaduais que hoje se organizam com base na hierarquia e disciplina – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

De forma distinta, a PEC 423, de 2014, não estabelece a criação de um órgão policial único. Em seus dispositivos, em respeito ao princípio federativo, ao invés de criar um órgão único, ela estabelece a possibilidade de que os órgãos policiais hoje existentes realizem o ciclo completo de ação policial. Ou seja, que possam exercer ações de policiamento ostensivo, investigação criminal e polícia judiciária.

Tem-se, portanto, que não há identidade ou correlação de matérias entre as proposições, uma vez que uma trata de criação e extinção de órgão (PEC 430/09) e a outra (PEC 423/14), de atribuições dos órgãos já existentes.

Assim, em face dos argumentos expostos, requer-se que a PEC 423, de 2014, seja desapensada da PEC 430, de 2009.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

**JORGINHO MELLO**  
**Deputado Federal - PR/SC**